



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

**Autos nº** 0024093-52.2023.8.16.0017. *Recuperação Judicial.* 

J. F. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e J. O. F. CARNES NOBRES LTDA, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar <u>EMENDA À INICIAL</u>, nos seguintes termos:

No laudo de constatação prévia apresentado em seq. 26.2, o nobre perito aponta a necessidade de complementação dos seguintes documentos:

- a) Pende de complementação, por ambas as Devedoras, as relações de credores apresentadas aos evs. 1.51,
   1.52, 1.53, a fim de que seja suprida a exigência do art. 51, inciso III, LREF, uma vez que não foram apresentados os endereços eletrônicos de parte dos credores;
- Pende a apresentação, ademais, da Relação nominal de Credores não sujeitos a que se refere o art. 51, inciso III;
- c) Pende a apresentação, finalmente, por ambas as Devedoras, das certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor, a que se refere o art. 51, inciso VIII, da LREF;

Isto posto, em relação ao item "a", as Recuperandas inicialmente deixaram de informar o endereço eletrônico (e-mail) de alguns credores em razão de não possuírem tal dado. Contudo, a fim de cumprir a solicitação do nobre auxiliar, foram realizadas diligências de buscas e contatos com os credores, possibilitando a complementação das informações.







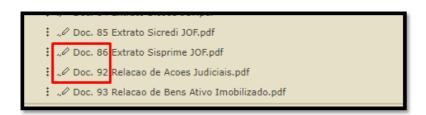
Diante disto, promove-se a juntada de nova relação de credores contendo o endereço eletrônico de todos os credores (Docs. 01 a 04).

Informa-se, ainda, que as Recuperandas incluíram crédito que, por um lapso, não havia constado na relação apresentada com a petição inicial. Trata-se do crédito no valor de R\$ 8.473,77 (oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), pertencente ao credor ITAÚ UNIBANCO S/A, incluído na relação da Classe III – Créditos Quirografários.

Assim, o valor total do passivo sofre uma pequena alteração, passando de R\$ R\$ 7.286.566,36 (sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) para R\$ 7.295.040,13 (sete milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quarenta reais e treze centavos), motivo pelo qual também requer a retificação do valor da causa.

No tocante ao item "b", as Recuperandas esclarecem que <u>todos</u> <u>os credores e créditos existentes estão relacionados nas planilhas apresentadas, não havendo nenhum outro</u>. A análise de eventual extraconcursalidade de algum crédito deverá ser realizada no momento oportuno, em caso de apresentação de divergência pelos credores.

Finalmente, em relação ao item "c", nota-se que de fato não foram juntadas as certidões de protestos. Importante esclarecer que aparentemente houve algum tipo de falha no momento do protocolo dos documentos, tanto que é possível observar, dentre os documentos anexados, que há um intervalo entre os Docs. 86 e 92:









Os Docs. 87 a 91 seriam justamente as certidões de protestos, que acabaram não sendo protocoladas por alguma falha técnica. De qualquer modo, as Recuperandas agora suprem a falta dos documentos anexando os mesmos à seguinte emenda (Docs. 06 a 10).

Com isto, considerando que o nobre perito já opinou pelo deferimento da recuperação judicial "desde que suprida a deficiência documental", não remanesce qualquer empecilho, motivo pelo qual <u>requer seja deferido o processamento da recuperação judicial e sejam analisados os pleitos contidos na exordial, especialmente o de declaração de essencialidade dos bens listados</u>.

Finalmente, <u>reitera-se o pleito de retificação do valor da causa</u> <u>para R\$ 7.295.040,13</u> (sete milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quarenta reais e treze centavos).

Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas às Requerente sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§  $2^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento. Maringá/PR, em 20 de outubro de 2023.

## VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES

ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133
RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 73.327

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681
GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

Deise Dejaine da Cruz Advogada – OAB/PR 88.440 Natália Paulino e Souza Farah Advogada – OAB/PR 102.302 Vitor Hernandes Baldassi Advogado – OAB/PR 81.851

